



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.797, DE 2009

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de freios ABS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1806/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 105 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.105

.....

VIII – Sistema eletrônico de frenagem (freios ABS).

.....

§ 5º As exigências estabelecidas nos incisos VII e VIII serão progressivamente incorporadas aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do primeiro ano após a definição, pelo CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação, e a partir do quinto ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os freios que comumente conhecemos como ABS, são originados do inglês “Anti-lock Braking System” e do alemão “Antiblockier-Bremssystem” – que significam sistema de frenagem que evita o bloqueio das rodas. Inicialmente foi desenvolvido para aeronaves e hoje é utilizado em 100% dos carros europeus e 74% dos Estados Unidos, enquanto que no Brasil, apenas 13% o utilizam.

O ABS atual é um sistema eletrônico que, utilizando sensores, monitora a rotação de cada roda e a compara com a velocidade do carro. Na iminência do travamento, o sistema envia sinais para válvulas e bombas no sistema de óleo do freio, aliviando a pressão. Essa operação causa uma vibração quando se pisa fundo no pedal do freio, o que deve ser considerado pelo motorista como operação normal do sistema.

Um dos motivos do baixo índice de utilização do freio ABS no Brasil, é o fato de ser apenas um item opcional importado, que eleva o preço do automóvel em torno de R\$3.000,00. No momento que se tornar um componente obrigatório e passe a ser disponibilizado em série, em substituição ao antigo e arcaico sistema de freios que comumente utilizamos, esse valor diminuirá e conseqüentemente, teremos também diminuído o percentual de acidentes por derrapagens e desgastes dos freios do atual sistema. O desconhecimento dos brasileiros sobre o freio ABS e suas vantagens à segurança do motorista faz com que haja uma pouca valorização do item no preço de revenda do automóvel que o possui.

Tenho informação que na cidade paulista de Campinas, uma moderna fábrica já está produzindo estes equipamentos e boa parte das peças ainda é importada, mas segundo tomei conhecimento, com o incremento desta produção, já teríamos o suficiente para baratear o equipamento no mercado brasileiro.

Vantagens do ABS: - Em superfícies como asfalto e concreto, tanto secas quanto molhadas, a maioria dos carros é capaz de atingir distâncias de frenagem melhores (menores) do que aqueles que não o possuem; – Reduz muito a força do impacto e/ou as chances de se sofrer impactos, permitindo também, desviar obstáculos enquanto pisa no freio, o que no sistema comum não é possível porque as rodas estão travadas; – Dessa maneira, o ABS irá reduzir significativamente as chances de derrapagem e uma subseqüente perda de controle do veículo; - Em pedregulhos e neve forte, o ABS tende a aumentar a distância de frenagem e aumenta a capacidade do motorista em manter o controle do carro em vez de derrapar; - Distância de frenagem de 80 a 0 km/h (oitenta a zero quilometro por hora), em superfície seca, com rodas travadas 45m, com ABS 32m.

No Brasil, o sistema de freios ABS ainda é considerado item de luxo, enquanto que em muitos países ele já é obrigatório. O trânsito só será seguro, quando dirigir for seguro para todos. Pelas razões aqui expostas, conto com o apoio de todos os meus Pares para a aprovação este Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 05 de março de 2009.

Deputado Dr. Ubiali

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
